(170/2023 -E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO – RECONHECIDA A ATRIBUIÇÃO DO OFICIAL DA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA À QUAL PASSOU A PERTENCER O IMÓVEL PARA PROCESSAR O PEDIDO – INSURGÊNCIA DEDUZIDA PELO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS – ILEGITIMIDADE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mongaguá contra a r. decisão que reconheceu que é sua a atribuição para processar o pedido de retificação administrativa da transcrição nº 916, já que o imóvel passou a pertencer a essa circunscrição imobiliária (fls. 105/108).

O recorrente, em suma, sustentou que o pedido de retificação deve tramitar no Registro de Imóveis de origem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição (fls.119/120).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010375-58.2019.8.26.0590 e o código DD4D5F.

pelo não conhecimento do recurso (fls. 170/174).

É o relatório.

Opino.

O recurso interposto pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mongaguá não deve ser conhecido, ante a ilegitimidade do delegatário para recorrer da decisão proferida em procedimento de retificação administrativa.

Ao procedimento administrativo comum em matéria de registro de imóveis, de competência recursal da Corregedoria Geral da Justiça (artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo), aplicam-se as disposições legais e normativas para o processo de dúvida registral (item 39.7, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

E, em conformidade com o artigo 202 da Lei de Registros Públicos, a legitimidade para recorrer é restrita ao interessado, ao Ministério Público e ao terceiro prejudicado.

Portanto, o Oficial não está no rol dos legitimados para insurgir-se contra o que foi decidido pelo Juiz Corregedor Permanente neste procedimento.

No mesmo sentido foi a r. decisão do então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, que aprovou o Parecer 36/2016-E da lavra do Juiz Assessor da Corregedoria, Carlos Henrique André Lisboa, cuja ementa assim se transcreve:

> ***"Registro de Imóveis – decisão do Corregedor Permanente que afastou óbice para a averbação de cisão – recurso***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010375-58.2019.8.26.0590 e o código DD4D5F.

administrativo interposto por Registrador – inteligência do artigo 202 da Lei nº 6.015/73 e dos itens 41.6 e 41.7 do Capítulo XX das Normas de Serviço – ilegitimidade recursal – recurso não conhecido.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que não seja conhecido o recurso interposto.

São Paulo, 23 de maio de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010375-58.2019.8.26.0590 e o código DD4D5F.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 23 de maio de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1010375-58.2019.8.26.0590

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso interposto.

São Paulo, 23 de maio de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010375-58.2019.8.26.0590 e o código DD4D0A.